



PROJETO DE LEI Nº

Cria o Programa Adote Projetos Esportivos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa Adote Projetos Esportivos.

§ 1º Poderão participar do Programa, entidades do terceiro setor e pessoas de natureza jurídica com sedes constituídas preferencialmente, na jurisdição de São Paulo.

§ 2º Fica vedada a adesão ao Programa entidades e pessoas de natureza jurídica que exerçam qualquer atividade nociva a saúde e bem estar dos profissionais e alunos que estejam matriculados em projetos esportivos objeto do Programa.

Art. 2º Os projetos esportivos de que trata o artigo primeiro compreende o apoio a programas esportivos existentes e aqueles que serão constituídos cumprindo essa finalidade.

Parágrafo único. O apoio poderá ser estendido a manutenção de equipamentos para sua execução.

Art. 3º Poderá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Esportes, determinar e regulamentar a adesão ao Programa.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões permanentes.

Vereador Dr. Sidney Cruz
Solidariedade



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa à criação de programa de incentivo ao esporte, por meio da adoção de projetos esportivos por entidades do terceiro setor e pessoas de natureza jurídica com sedes preferencialmente, na jurisdição de São Paulo.

O projeto versa sobre assunto de interesse local e seu objetivo é incentivar o financiamento de práticas desportivas no âmbito municipal. Por sua vez, o desporto possui tratamento próprio na Constituição Federal, sendo tratado da seguinte maneira:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

O incentivo ao desporto é, portanto, um valor constitucional com previsão explícita, visando assim satisfazer ditame constitucional através do presente projeto de lei.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões,

Vereador Dr. Sidney Cruz
Solidariedade